



**Governo do Estado de Roraima
Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

PARECER 702/2025/PGE/GAB/ADJ/CA

PROCESSO: 34101.001802/2025.87

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Cultura e Turismo / Secretaria de Estado de Licitação e Contratação.

ASSUNTO: Contratação direta por inexigibilidade.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE. ART. 74, INC. II, DA LEI DE LICITAÇÕES Nº 14.133/2021. ART 72, PARÁGRAFO ÚNICO, EXIGÊNCIA DE DIVULGAÇÃO E MANTIDO À DISPOSIÇÃO DO PÚBLICO EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL. APROVAÇÃO. RESSALVAS.

Trata-se de procedimento de contratação com inexigibilidade de licitação (art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021), cujo objeto é a "**Contratação de artista de renome nacional - ZÉ FELIPE - para apresentação de 1 (um) show artístico musical, a fim de complementar a programação da EXPOFERR SHOW 2025, que será realizado no dia 08/11 do ano corrente**".

Destacam-se dos autos: DFD (19376374); Estudo Técnico Preliminar (19492554); Justificativa escolha do fornecedor (19508189); Autorização (19508843); Comprovação de Preços Praticados (19496997); Nomeação da Comissão (19511738); Termo de Referência (19542484); Exclusividade (19495968); Justificativa do Valor (19542664); Justificativa quanto a ausência de PED (19541279); Documentos e Certidões da Empresa (19495010, 19495001, 19495365, 19494996, 19495759, 19486540, 19495886) e a Minuta do Contrato (19509013).

Ausente: Declaração Orçamentária e Pedido de Empenho.

É o sucinto relatório.

A questão posta pela consulente mediante justificativa (19508189) é relativamente singela, uma vez que tem como objeto a contratação de 1 (um) artista de renome nacional, **ZÉ FELIPE**, que tem a exclusividade para apresentação de 1 (um) show artístico musical, a fim de complementar a programação da "**EXPOFERR SHOW 2025**", com fundamento no art. 74 da Lei nº 14.133/21, inciso II:

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

A nova lei de licitações manteve a possibilidade de contratação por inexigibilidade, na hipótese de inviabilidade de competição (art. 74, caput, da Lei n.º 14.133/2021), e de contratação por dispensa, para a contratação que envolva valores inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), conforme atualização dos valores pelo Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, no caso de outros serviços e compras (art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021).

Cumpre referir que, diferentemente da singeleza dos requisitos contidos no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, a Lei nº 14.133/2021 apresenta regramento minucioso, conforme dispõe o seu art. 72, *verbis*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - PARECER jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Quanto ao Termo de Referência (19542484), no que concerne à antecipação do pagamento prevista no item 7.1.1, cabe a seguinte recomendação:

A Nova Lei de Licitações e Contratos destacou que, em regra, não será permitido o pagamento antecipado pela Administração. Vejamos:

Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

Todavia, em caráter excepcional, o § 1º do art. 145 da Lei 14.133/2021 admitiu a possibilidade do pagamento antecipado, quando esse propiciar à administração pública sensível economia ou representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço. As hipóteses deverão ser previamente justificadas no processo licitatório e expressamente previstas no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

Nesse sentido, para que a Administração possa realizar o pagamento antecipado, há de se avaliar a vantajosidade da contratação, levando-se em consideração aspectos econômicos ou as condições indispensáveis para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço.

Dessa forma, destaca-se que a consulente incluiu aos autos a justificativa quanto à antecipação do pagamento (19508579) demonstrando a existência de interesse público e os requisitos legais, conforme prevê o § 1º do art. 145 da Lei 14.133/2021.

No mais, pode-se observar que o processo encontra-se de acordo com as determinações dos incisos do art. 72 Lei nº 14.133/2021.

Destaque-se, ainda, o entendimento contido neste parecer que, até a efetiva operação do Portal Nacional de Contratações Públicas, o estado de Roraima poderá aplicar a Lei nº 14.133/2021,

conforme previsão expressa dos artigos 194, 193, II, e 191, desde que sejam providenciadas as adaptações ou providências que garantam a transparência dos atos praticados até o efetivo lançamento do portal nacional e, a partir de sua operação, a transferência de todos os dados necessários ao cumprimento do art. 174.

Ademais, o artigo 94 da Lei nº 14.133/2021 em seu parágrafo segundo trouxe importante disposição no sentido de que a divulgação da contratação direta quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

Da Dotação Orçamentária

O ordenamento jurídico exige, para a realização de licitação, a existência de previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de aquisições no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.

Vale dizer que a lei não exige a disponibilidade financeira (reserva de recursos), mas que haja previsão dessa despesa na lei orçamentária anual (REsp n. 1.141.021-SP).

Destaque-se a previsão da Constituição Federal, que estabelece em seu art. 167, II, a vedação à realização de despesa ou assunção de obrigações sem a respectiva dotação orçamentária.

Como a Administração atua sob a égide do princípio da legalidade, mostra-se indispensável a indicação da dotação orçamentária suficiente para a realização da despesa.

Pelos documentos carreados aos autos, verifica-se a ausência de comprovação à previsão das verbas orçamentárias, considerando que não restou anexada a Declaração de Adequação Orçamentária e financeira LOA e LDO.

Por outro lado, embora ausente o Pedido de Empenho para atender a referida despesa, consta Justificativa (19541279) informando o aguardo da suplementação orçamentária para posterior emissão do PED.

Do Orçamento e dos Preços

O orçamento detalhado é a segunda das condições prévias estabelecidas pelo art. 150 da Lei nº 14.133/2021 para a realização da licitação.

Ainda acerca da elaboração do orçamento detalhado e da estimativa dos custos do fornecimento, o art. 18, inciso IV, da nova lei de licitações estabelece que o orçamento estimado deverá ser acompanhado com as composições dos preços utilizados para sua formação. Dessa forma, a prévia determinação dos custos estimados da contratação é fundamental para a verificação da adequação das propostas apresentadas com os preços do mercado, sendo vedada a contratação por valores incompatíveis com esses preços.

Com efeito, a importância do orçamento detalhado decorre de dois fatores, primeiro, sua influência no planejamento dos gastos a serem realizados, conforme previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal; segundo, para a verificação de compatibilidade da proposta vencedora com os preços de mercado, possibilitando que a Administração impeça a prática de sobrepreço, causando dano ao erário.

O artigo 7º, parágrafo primeiro da instrução normativa SEGES/ME nº 65/2021, traz regra importante e específica para as contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação dispondo que:

Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura

contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Nesse sentido, cabe aplicar o disposto no § 4º, do art. 23, da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

No que tange a esse requisito, no presente caso, foi realizada a comprovação de preço praticado no mercado (19496997).

Por oportuno, cabe ainda colacionar o Demonstrativo (19506421) quanto à comprovação de preço. Senão, vejamos:

DEMONSTRATIVO

CONTRATAÇÃO DE ARTISTA NACIONAL PARA ATENDER AS ATIVIDADES CULTURAIS DO "EXPOFERR SHOW 2025".						
ITEM	EMPRESA	CNPJ	ARTISTA BANDA	ESPECIFICAÇÕES	VALOR TOTAL	PROPOSTA/NFS-e
1	FORVIBES MUSIC LTDA	26.940.667/0001-68	ZÉ FELIPE	PROPOSTA APRESENTADA À SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA E TURISMO.	R\$ 920.000,00	Proposta (19486540);
				NF 556 - Apresentação do Show em palco artista ZÉ FELIPE, no carnaval da cidade de macapá - ap, a ser realizada no dia 02/03/2025,	R\$ 550.000,00	
				NF 561 - Apresentação do Show em palco do artista ZÉ FELIPE, no dia 01 de março de 2025 no carnaval de parnaiba - pi	R\$ 470.000,00	
				NF 568 - Apresentação do Show em palco do artista ZÉ FELIPE, no dia 28/05/2025 na cidade de coimbra - portugal e no dia 30/05/2025 na cidade de guimarães - portugal	R\$ 725.000,00	

Observou-se que foi acostada aos autos a PROPOSTA DE PREÇO apresentada junto à SECULT/

RR pelo prestador de serviço a ser contratado no valor de:

R\$ 920.000,00 (novecentos e vinte mil reais), FORVIBES MUSIC LTDA conforme Proposta Comercial (19486540);

No entanto, o valor apresentando neste demonstrativo por meio das **Comprovação de Serviços (19496997)** encontram-se abaixo do apresentado na proposta do Contratado, pelo motivo de que cada apresentação tem suas peculiaridades, que variam de acordo com a **necessidade** de cada Contratante. Por este motivo, não foi possível encontrar notas fiscais com valores similares ao valor da **Proposta Comercial (19486540)**;

Diante o exposto, o processo em tela se trata de Inexigibilidade à licitação, haja visto que a contratação se dá em razão da inviabilidade da competição ou da desnecessidade do procedimento licitatório, conforme disposto nos Art. 72º e 74º da **LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021**, bem como no Art. 7º da Instrução Normativa nº 65, de 07 de julho de 2021.

É cediço que a coleta de preços praticados por outros particulares e artistas, bem como a consulta a especialistas, servem para reduzir a assimetria de informações e facilitar uma negociação mais vantajosa para a Administração Pública.

Nesse sentido, consta a apresentação de **Justificativa referente ao valor superior ao estimado** (19542664), tendo em vista que a contratação em análise encontra-se superior ao preço praticado no mercado. Em suma, a Administração justifica o valor superior em razão da distância e dos horários dos voos para realização do show na cidade de Boa Vista/RR.

Da minuta de contrato

De forma geral, a análise de minutas de contratos submetida a órgãos jurídicos consultivos faz-se pelo cotejo objetivo de suas cláusulas para com os termos da Lei 14.133/2021, que, mais especificamente em seus artigos 89 a 95, traz disposições relativas às generalidades dos contratos administrativos, a formalização deste instrumento, alterações de suas cláusulas, sua execução, bem assim os casos de inexecução e rescisão dos contratos.

No mais, pela análise formal da minuta do contrato (19509013) em tela, verifica-se, no geral, que este cumpre o que determina a legislação, eis que foram elencadas as cláusulas necessárias, o que faz dispensar maiores minúcias no presente parecer.

Diante do exposto, **APROVAMOS** a contratação direta da empresa **FORVIBES MUSIC LTDA**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 26.940.667/0001-68, a qual é detentora da exclusividade dos shows do artista "**ZÉ FELIPE**", com respaldo na dispensa de licitação, art. 74, inciso II, da Lei 14.133/2021, e a minuta de contrato (19509013), observada a seguinte ressalva:

- a) Juntar aos autos a Declaração de Adequação Orçamentária e financeira LOA e LDO.
- b) Após a suplementação orçamentária, juntar aos autos o Pedido de Empenho.

É o parecer.

Angélica Moreira
Procuradora do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Socorro Angelica de Monteiro Marques, Procuradora do Estado**, em 07/10/2025, às 13:59, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **19580051** e o código CRC **59D447D3**.

34101.001802/2025.8719580051v54
